



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RTOrd 0021016-85.2016.5.04.0204
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL
LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
Avenida Victor Barreto, 3530, Centro, CANOAS - RS - CEP: 92010-000 -

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0021016-85.2016.5.04.0204
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

VISTOS, ETC.

[REDACTED] ajuíza ação trabalhista em face de **INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.** em 29-06-2016. Afirma que foi admitido pela reclamada em 06-07-2010, para exercer o cargo de almoxarife, sendo despedido sem justa causa em 02-04-2015. Após exposição fática, formula os pedidos elencados na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O processo, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara do Trabalho desta comarca, é aleatoriamente redistribuído para este Juízo (pg. 26).

A reclamada apresenta contestação escrita, na qual argui a prescrição e sustenta a improcedência da ação. Caso condenada, pede autorização para proceder aos descontos previdenciários e fiscais.

São juntados documentos e é realizada perícia médica.

Colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha sua, encerra-se a instrução. Razões finais remissivas. Frustradas as propostas conciliatórias, vêm os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1 - PRESCRIÇÃO

Esta Magistrada comunga do entendimento da reclamada acerca do prazo prescricional aplicável, na medida em que, apesar de o acidente no qual o reclamante ampara o pedido de indenização ter o contrato de trabalho como substrato fático para estabelecimento da competência para julgamento da causa, a

reparação é indiscutivelmente de natureza civil e não é afetada em razão da competência para julgar o processo. De qualquer sorte, em razão de política judiciária, adoto o entendimento vertido na Súmula 91 deste Regional, invocada na inicial, que aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da CF.

Como bem pontuado pelas partes, nas ações acidentárias a fluência do prazo prescricional inicia na data em que o acidentado tem ciência inequívoca da incapacidade laborativa, conforme Súmula 278 do STJ.

Na espécie, a ciência inequívoca quanto à consolidação das lesões ocorreu 26-06-2012, conforme reconhece o reclamante, quando foi atestado por perito médico-legal que a extensão do dano e a irreversibilidade, consoante documento de fl. 22 do pdf.

Ajuizada a demanda em 29-06-2016, não há prescrição a ser pronunciada.

2 - ACIDENTE DE PERCURSO. DANO MORAL. PENSÃO VITALÍCIA

É incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trajeto no dia 13-01-2011, quando se deslocava para o trabalho. É igualmente incontroverso que em razão deste acidente foi afastado do trabalho até final de outubro de 2012, recebendo auxílio doença acidentário, tendo a reclamada expedido a CAT (fl. 19 do pdf), em observância a legislação vigente que equipara o acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do trabalhador, como acidente de trabalho.

Apesar das sequelas decorrentes do acidente, o reclamante seguiu desempenhando as funções de almoxarife até a sua despedida, que ocorreu em 2015, em razão do fechamento da empresa em Canoas. Registro que o médico que emitiu o parecer de id 956794d é o mesmo que examinou o reclamante quando da alta previdenciária, atestando a aptidão do autor para a função (fls. 127/128 do pdf). Note-se que, segundo o documento de id 956794d, o autor está apto para a atividade de almoxarife, porém com restrição parcial e definitiva face às sequelas do acidente.

Com efeito, embora o acidente que vitimou o reclamante seja considerado como de trabalho para fins previdenciários, para que haja o dever de indenizar pelo empregador é necessário verificar a existência do nexo de imputabilidade entre tal fato e os serviços prestados na empresa, ou seja, que haja relação entre a atividade laboral desempenhada e o acidente ocorrido para adoção da responsabilidade objetiva, ou dolo/culpa do empregador quando o acidente não está diretamente relacionado à prestação de serviços, para fins de adoção da responsabilidade subjetiva.

Na espécie, o acidente decorreu da colisão de um veículo com a moto em que estava o reclamante. Consoante boletim de ocorrência feita pelo policial que atendeu o acidente, o motorista do veículo entrou na via e atingiu a moto do reclamante, alegando não ter visto a moto. Não há, pois, qualquer relação entre o acidente e o serviço prestado para a reclamada, pelo que não cabe a aplicação da responsabilidade objetiva.

Não verifico igualmente agir doloso, sequer culposos da reclamada na ocorrência do infortúnio, mormente frente os termos do boletim de ocorrência. O acidente ocorreu em razão de ato de terceiro, o que afasta o nexo causal e exime o empregador de qualquer responsabilidade. É irrelevante na espécie o fato de o ônibus ter ou não passado na casa do autor, porquanto dito acidente também poderia ter ocorrido com ônibus em que os empregados da reclamada são levados ao trabalho e ainda assim a reclamada não teria responsabilidade, visto que decorrente do descuido do outro motorista que acessou a via principal, em confronto com o outro veículo que já transitava nesta mesma via. Não fosse isso, a prova testemunhal do reclamante é bastante frágil no aspecto, mormente porque refere que era muito comum os funcionários serem esquecidos na rota, sendo que nas ações que tramitam em face da reclamada a alegação é de realização diária de horas extras por tempo à disposição do empregador, visto que ônibus chegava na empresa bem antes do início da jornada.

Por todo o exposto, conluo pela ausência de responsabilidade da reclamada, porquanto o acidente decorreu de culpa exclusiva de terceiro, excludente que rompe com o nexo de causalidade.

Julgo, portanto, improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e pensão vitalícia.

2 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Na presente decisão não foi determinado o pagamento de qualquer parcela ao reclamante. Assim, resta prejudicada a análise dos requerimentos formulados pelas partes com relação aos juros, à correção monetária e aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

3 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS

Inicialmente, sinalo que o Direito brasileiro guia-se pelo sistema do isolamento dos atos processuais nas definições de direito intertemporal, conforme entendimento defendido por Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Novo Código de Processo Civil brasileiro, Editora RT, 2015, p. 113, bem como em face do disposto no art. 14 do NCPC, aplicável de forma subsidiária. Nesse mesmo sentido, é a Súmula 509 do STF.

Assim, as normas processuais trabalhistas estabelecidas na Lei 13.467/17 aplicam-se de imediato aos processos em curso, atingindo-os na fase em que se encontram.

Desta sorte, o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita e honorários assistenciais serão examinados à luz das alterações introduzidas pela Lei 13.467/17.

Especificamente quanto aos honorários, oportuno citar a jurisprudência do STJ, segundo a qual o marco temporal a ser utilizado para sua apreciação é a sentença: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRE-CEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017."*

De sinalar que a Lei 13.467/17 ao dispor sobre o benefício da Justiça Gratuita e estabelecer o pagamento de honorários sucumbenciais, revogou tacitamente o disposto o art. 14 da Lei 5584/70, seguindo a mesma sistemática adotada pelo CPC de 2015, o qual, porém, procedeu à revogação expressa dos honorários assistenciais regulados previstos na Lei 1060/10, conforme art. 1072, inciso III. Dito raciocínio está em consonância com a proposta de enunciado aprovada na I Jornada sobre Reforma Trabalhista realizada por este Regional, nos dias 09 e 10-11-2017, in verbis: "Honorários Assistenciais. Revogação. A Lei nº 13.467/17 revogou tacitamente os honorários assistenciais da Lei nº 5.584/70".

De acordo com o disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, a Justiça Gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte, àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$2.212,54.

Considerando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor recebeu remuneração inferior ao limite legal, pelo que concedo o benefício da justiça gratuita ao autor.

O artigo 791-A da CLT prevê honorários de sucumbência, em percentuais que variam de 5% a 15% sobre o valor da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre

o valor atualizado da causa.

Diante da improcedência da ação não há falar em honorários em favor do procurador do autor, tão somente em favor da reclamada.

Assim, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte reclamada em valor equivalente a 10% do valor fixado à causa, cuja exigibilidade do pagamento fica suspenso pelo prazo de dois anos, findo os quais, não provando o procurador da reclamada que houve mudança na condição econômica do autor, o reclamante estará liberado da obrigação.

Ante a natureza e a extensão do trabalho, fixo os honorários do perito técnico em R\$1.000,00, forte no art. 790-B, § 1º, da CLT, a serem pagos pela União, tendo em vista que o reclamante, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiário da Justiça Gratuita.

4 - AMPLITUDE DA COGNIÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências do art. 832, *caput*, da CLT e do art. 93, inciso IX, da CF/88, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as impugnações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769 da CLT c/c art. 1.013, § 1º, do CPC e Súmula nº 393 do TST). **Desde logo ficam as partes alertadas que embargos declaratórios interpostos visando à alteração do julgado serão recebidos, pelo princípio da fungibilidade, como recurso ordinário, e embargos sem fundamento não serão conhecidos, o que importará a não interrupção do prazo recursal.**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por [REDACTED] contra INTERNACIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA. Custas de 4.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pelo reclamante, dispensadas ante a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00, a serem pagos mediante requisição ao E. Tribunal Regional. Ao reclamante compete o pagamento dos honorários sucumbenciais ao patrono da reclamada fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200.000,00, cuja exigibilidade de pagamento fica suspensa na forma do disposto no item 3 da fundamentação. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. Sentença publicada em Secretaria e via internet em data da qual as partes estão cientes. **NADA MAIS. Em 30-11-2017.**

CANOAS, 30 de Novembro de 2017

ADRIANA KUNRATH
Juiz do Trabalho Substituto